

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020, 23 de janeiro de 2020.

Acrescente-se o arts. 3º, com a seguinte redação:

Fica instituído o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública, conforme foi acordado em assembleia de professores organizada no 08 de junho de 2019, e sindicato Sindsemur (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uruoca) e Apeoc (Sindicato dos Servidores Públicos lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará).

Plenário da Câmara de Vereadores de Uruoca/CE, 13 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentar o rateio entre os profissionais do magistério da rede pública dos recursos decorrentes de diferenças das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundeb, oriundos de precatórios.

O Fundef, atualmente Fundeb, é formado quase totalmente por recursos oriundos dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios e por complementação da União. Conforme determina a Constituição, os recursos do Fundeb estão vinculados à educação.

O artigo 22 da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, determina que "pelo menos 60%" dos recursos totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Isto quer dizer na prática que, cumprindo-se as decisões judiciais nas quais foi vencido o governo federal, mais de R\$ 50 bilhões dos precatórios do antigo Fundef têm de obrigatoriamente ser rateados com o magistério de educação básica da rede pública.

[Handwritten signature and date]
13/02/2020

A certeza da legalidade e da legitimidade do rateio foi cristalizada por exaustivas audiências públicas com sindicatos e professores, numa verdadeira peregrinação desencadeada desde meados do ano passado, para discutir uma solução para o rateio dos precatórios. Contribuíram igualmente para esta convicção várias reuniões com advogados e professores.

Ressalte-se que o artigo 22 da Lei 11.494 menciona "pelo menos 60%", o que demonstra não haver impedimento legal para que se use até integralmente os recursos do Fundo na remuneração do magistério.

Mesmo sublinhando o caráter provisório e excepcional da medida, o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) admitiu o uso de recursos do Fundef em abonos quando houvesse "sobras" dos 60% - ou seja, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais da educação básica não alcançasse o mínimo exigido de 60%.

Isto posto, nada mais justo, natural e legalmente embasado, portanto, que os recursos financeiros depositados por força de ações judiciais que reconheceram erros de cálculo nos repasses da União ao Fundo entre 1996 e 2007, sejam rateados com o magistério.

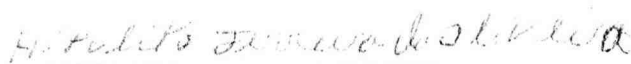
A ementa em tela elimina o impasse em que se encontra o rateio dos precatórios do Fundef, alvo de clamor generalizado entre os professores de educação básica da rede pública, principalmente nos estados do Nordeste, conforme atestam as inúmeras manifestações que temos recebido.

É necessário realçar, no texto deste PL, o parágrafo único do artigo 3º, que ressalva o rateio ter "caráter indenizatório", não sendo incorporado ao vencimento dos professores.

Destaque-se que serão beneficiados pelo rateio tanto os professores que estavam no efetivo exercício da função ou afastados decorrente ação judicial entre 1998 e 2003, período em que ocorreram os repasses a menor da União ao Fundef, como aqueles em efetivo exercício no ano em que o precatório foi inscrito para o município. Em caso de falecimento do professor, os herdeiros serão alcançados pelo rateio.

É ampla, pois, a abrangência desta ementa e inegável, sem dúvida, seu espectro social. Por se tratar de iniciativa altamente meritória, que atende a justíssima reivindicação do heroico professor de educação básica da rede pública.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2020


HIPOLITO FERREIRA DE OLIVEIRA

(SD - Solidariedade)

Relator